

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1013210 E N. 1013277

Recorrentes: Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara em 2016 e Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara em 2015

Órgão: Câmara Municipal de Ituiutaba

Processo referente: Representação n. **980573**

Procuradores: Flávio Roberto Silva - OAB/MG 118780, Gabriel Massote Pereira - OAB/MG 113.869, Marina Borges Paes Lemes - OAB/MG 127.634, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143314, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105317, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ATRASO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DO 13º. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA.

1. Compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal.
2. O pagamento de juros e multa em decorrência de atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis.

Tribunal Pleno
36ª Sessão Ordinária – 12/12/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara Municipal em 2016 (n. 1013210) e Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal em 2015 (n. 1013277), em face da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 14/02/2017, nos autos da Representação n. 980573, acórdão às fls. 330/333, que lhes aplicou multa e imputou débitos nos valores abaixo discriminados:

- multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) e débito de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) ao Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício de 2015;
- multa de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e débito de R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos) ao Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, em razão dos juros e multas pagas em

decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 27/31 e fls. 33/33v (processo n. 1013210) e às fls. 20/25v e 27/28 (processo n. 1013277).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço dos recursos, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

2 – MÉRITO

De início destaco, por oportuno, o trecho do relatório de fls. 27/31v (Recurso n. 1013210) e fls. 20/25v (Recurso 1013277), em que a Unidade Técnica descreveu os fatos que ensejaram a multa e o débito impostos no acórdão recorrido:

[...]

Na análise técnica realizada foi ressaltado que, ao considerar a necessidade do cumprimento da regularidade previdenciária do Município para a manutenção das atividades dos Poderes instituídos, inclusive da administração indireta, os procedimentos adotados pela Câmara, de não realizar os devidos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, relativas a novembro, dezembro e 13º salário de 2015, resultaram em encargos financeiros (multas e juros) que foram suportados pela Prefeitura por ocasião da quitação dos débitos, os quais corresponderam ao total de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos) - relatório de fl. 11 do Processo n. 980.573.

Foi frisado que o descontrole orçamentário e financeiro da Câmara, que resultou no não pagamento das despesas previdenciárias de competência daquele Órgão, evidenciou a prática de atos ilegais e antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade no referido valor, o qual foi decorrente das seguintes referências:

OP	Referência	Valor (R\$)	Fl.-Processo n. 980.573
133	Juros INSS Patronal/Câmara- Novembro/2015	16.400,01	12/14
135	Juros INSS Patronal/Câmara- Dezembro/2015	16.161,91	15/17
137	Juros INSS Patronal/Câmara- 13º/2015	15.732,19	18/20
Total		48.294,11	

Deste modo, ao considerar o fato de que as contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário de 2015 deveriam ter sido recolhidas

até o dia 20/12/2015, na forma do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999, o prejuízo apurado, na importância de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19 -, foi decorrente da omissão de tais atos pelo Presidente do Legislativo no exercício de 2015, Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho.

De outro modo, quanto às contribuições de competência do mês de dezembro de 2015, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2016 - alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o dano ao erário evidenciado, correspondente a R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), foi resultante do descumprimento de tal obrigação pelo Chefe daquele Poder no exercício de 2016, Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, ora Recorrente.

Isso posto, passo ao exame das alegações apresentadas pelos recorrentes.

• **Alegações do Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho no Recurso n. 1013210**

O Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara em 2016, insurgiu-se contra a multa no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e o débito de R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), aplicados em razão dos juros e multas pagas pelo atraso no recolhimento das contribuições em sua gestão, alegando, em síntese, o seguinte:

1 – Da ausência de previsão orçamentária para o pagamento de restos a pagar relativos ao INSS patronal do exercício anterior

O recorrente alegou que no início de seu mandato recebeu da administração anterior despesas inscritas em restos a pagar, relativas ao INSS patronal, que totalizavam a quantia de R\$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Afirmou que para o valor que foi deixado como restos a pagar não havia disponibilidade financeira em caixa e, como Presidente da Câmara no ano de 2016, não tinha como quitar tais despesas, uma vez que não dispunha de recurso orçamentários e muito menos financeiros.

Citou os incisos I e II do art. 167 da CR/1988 e afirmou que diante da inexistência de dotação orçamentária específica para realizar os pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar, não tinha como fazer o pagamento sem comprometer as despesas correntes existentes na Câmara Municipal no exercício de 2016.

Transcreveu as definições de “restos a pagar” e de “despesas de exercícios anteriores”, constantes da Lei Nacional n. 4.320/1964, e argumentou que o art. 92 da citada Lei impõe a necessidade de registro dos restos a pagar por exercício e por credor, sendo que a mesma exigência deveria ser imposta às despesas de exercícios anteriores, pois é indiscutível a necessidade de identificar a quais exercícios específicos tais despesas se referem.

Ressaltou, ainda, que este Tribunal já se manifestou sobre o tema e citou o teor das Consultas n. 653.862 e 3.189 e concluiu o seguinte:

A Contabilidade Pública adota como exercício financeiro o ano civil (ano calendário), ou seja, ele inicia-se em 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro. Assim, toda receita efetivamente arrecadada (regime de caixa) e toda despesa legalmente empenhada (regime de competência) nesse período pertence ao exercício financeiro, conforme determina os arts. 34 e 35 da Lei nº 4.320/1964.

2 – Do acordo celebrado entre os Chefes dos Poderes

O recorrente informou que por falta de dotação orçamentária específica para a quitação dos restos a pagar deixado pela gestão anterior, o Poder Executivo pagou a dívida para com o INSS deixada em restos a pagar e posteriormente foi firmado um acordo entre os Chefes dos Poderes, conforme entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 618.080, transcrito por ele.

Por fim, reiterou a informação de que não possuía, à época, disponibilidade financeira e dotação específica para a quitação dos restos a pagar e concluiu:

Sendo assim não há que ser imputado qualquer multa ao gestor do exercício de 2016.

Quanto aos juros e multa por atraso no pagamento do INSS, não há como prosperar essa condenação, uma vez que o recebimento do primeiro duodécimo (exercício de 2016) foi em 23 de janeiro de 2016 e o vencimento da dívida do INSS inscrito em restos a pagar venceu em 20 de janeiro de 2016.

Análise

Com relação às alegações apresentadas pelos procuradores do Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, a Unidade Técnica considerou insuficientes para alterar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Observou-se que não merece razão o Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho ao afirmar que o pagamento das contribuições patronais que venceriam em 20/01/2016 não foi efetuado em função da ausência de previsão no orçamento do exercício de 2016, uma vez, conforme demonstrado nos autos de n. 980.573 os valores devidos já haviam sido contabilizados/empenhados sob o orçamento de 2015 e se encontravam inscritos em restos a pagar daquele exercício.

Corroborar tal afirmativa o fato de que, em consulta aos registros do SICOM, relativos à execução orçamentária do exercício de 2016, fl. 20 e 21, ficou evidenciado que os valores relativos às contribuições previdenciárias em discussão (total de R\$202.451,96) foram cancelados naquele período, em função da quitação dos valores devidos pela Câmara ao INSS pelo Executivo municipal.

Registre-se que foram desnecessárias as referências realizadas pelo Recorrente quanto aos precedentes desta Casa autuados sob os n. 653.862 e 3189, uma vez que em tais processos de Consulta este Tribunal se manifestou quanto a entendimentos e definições referentes às figuras dos registros de despesas em restos a pagar e de empenhamento de gastos como despesas de exercícios anteriores, o que em nada acrescenta ao fato apurado nos autos sob recurso.

Releva notar que, não obstante tenha sido confirmada a alegação do Recorrente de que no início de sua gestão à frente da Câmara de Ituiutaba não havia disponibilidade financeira para quitação de tais despesas (saldo financeiro de R\$3.690,17 – registro do SICOM de fl. 22 e 22-v), caberia a ele, na condição de ordenador de despesas, proceder à quitação daquelas contribuições previdenciárias quando do recebimento do duodécimo financeiro transferido pelo Executivo em janeiro de 2016.

Tal procedimento deveria ter sido cumprido, haja vista que as contribuições previdenciárias se encontram entre aquelas despesas de natureza obrigatória, que resultam em consequências para o ente, caso não sejam cumpridas, o que foi objeto do Processo Administrativo n. 333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba.

Também foi equivocada a afirmativa do Recorrente ao fazer referência ao disposto nos incisos I e II do art. 167 da CR/1988, haja vista que não ficou caracterizado o início de novo projeto ou programa ao orçamento da Câmara de 2016, assim como que no exame da execução orçamentária daquele Órgão, relativa ao exercício de 2015, não ficou caracterizada a realização de despesas em valores excedentes aos créditos orçamentários e adicionais autorizados (registros do SICOM/2015, fl. 23 – créditos autorizados – R\$10.300.000,00 / despesa empenhada – R\$8.907.617,19).;

Constituição da República/1988 – art. 167, II:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Observou-se, ainda, que não merece acolhida a afirmação do Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho de que o pagamento da contribuição previdenciária, que venceria em 20/01/2016, não foi realizado em função de que o primeiro repasse do Executivo ocorreu em 23/01/2016, haja vista que, não obstante os registros do SICOM não possibilitem atestar a data de tal transferência, no relatório de controle interno, apresentado pela Prefeitura a este Tribunal junto aos relatórios da prestação de contas do exercício de 2016, foi registrado que o repasse ocorreu em 19/01/2016, conforme cópia de fl. 26.

Ademais, mesmo que a transferência tenha sido efetivada em data posterior à data obrigatória para o pagamento das contribuições relativas a dezembro de 2015 (20/01/2016), tal fato não eximiria o gestor de determinar a quitação daquela obrigação, mesmo que com a inclusão de outros encargos financeiros provenientes do atraso.

Merece destaque a constatação de que o processo de Representação n. 980.573 foi oriundo da inércia do Recorrente, na condição de Chefe do Legislativo de Ituiutaba, de promover à quitação das despesas em referência e regularizar a situação previdenciária daquele Órgão no início do exercício de 2016, mesmo que tal gasto impactasse nas despesas correntes daquele período.

Tal afirmativa se confirma, também, no fato de que, caso o Recorrente tivesse cumprido o acordo firmado com o Poder Executivo para quitar as obrigações previdenciárias, com recursos antecipados da Prefeitura, com amortização em nove parcelas, para o qual, inclusive, recebeu o valor correspondente e posteriormente o restituiu, possivelmente o questionamento a este Tribunal não seria realizado.

Registre-se que junto à peça recursal foram anexadas cópias da Lei Municipal n. 4.400, de 30/12/2015, que dispunha sobre o orçamento do Município de Ituiutaba para o exercício de 2016, fl. 11 e 12, e do Anexo 2 dela, referente às naturezas das despesas daquele orçamento, fl. 14 e 15, o que em nada acrescenta à presente análise.

Cabe destacar, também, que conforme informações prestadas pelo Senhor Francisco Tomaz Oliveira Filho, Presidente da Câmara de Ituiutaba no exercício de 2016 (fl. 306 a 313 do Processo n. 980.573), em 13/12/2016 foi firmado Termo de Transferência de Recursos Financeiros entre o Legislativo e o Executivo local, mediante o qual foi formalizado repasse pelo primeiro, ao segundo, do valor apurado no Processo Administrativo n. 3333/2016 (R\$202.451,96), cujos recursos foram oriundos da sobra da receita orçamentária recebida pela Câmara em 2016.

Contudo, no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, relator daquele processo (fl. 332-v), aprovado à unanimidade, foi ressaltado “... que tal ressarcimento não sana a irregularidade configurada, vez que o dano ao erário, no importe de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), corresponde ao pagamento dos juros e multas decorrentes da inadimplência dos então Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, permanece”.

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que as alegações apresentadas pelo Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

Assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, que adoto como fundamento, considero que as alegações recursais não são capazes de modificar o acórdão recorrido.

• **Alegações do Sr. Tomaz de Oliveira Filho no Recurso n. 1013277**

O Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara em 2015, insurgiu-se contra a multa no valor R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) e ao débito no montante de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos), imputados em razão dos juros e multas pagas pelo atraso no recolhimento das contribuições relativos à sua gestão, alegando, em síntese, o seguinte:

1 – Da impossibilidade financeira de arcar com todas as despesas em virtude de diminuição do duodécimo em exercício financeiro vigente

O recorrente alegou que, conforme amplamente demonstrado durante a tramitação dos autos de n. 980.573, a Câmara de Ituiutaba não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício de 2015, porque a edilidade não tinha caixa para sanar todas as suas despesas, em razão unicamente da drástica redução do duodécimo repassado pelo Poder Executivo.

Asseverou que houve redução, de 7% para 6%, do duodécimo repassado pelo Poder Executivo durante o curso do exercício orçamentário, contrariando todo o planejamento e a Lei Orçamentária Anual-LOA daquele exercício financeiro.

Assinalou que, conforme consta os autos sob recurso, no ano de 2014 foi aprovada a LOA, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Ituiutaba para o exercício de 2015, prevendo para a Câmara o repasse do montante de R\$10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), a título de duodécimo, sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Frisou que, com a publicação de nova estimativa populacional, em agosto de 2014, o assunto voltou a gerar novas controvérsias no Poder Executivo, no que diz respeito ao índice percentual a ser utilizado no repasse do duodécimo 2015 (7% ou 6%), sendo que, tendo em vista o receio de que o Chefe do Poder Executivo repassasse o duodécimo com a aplicação do menor percentual, foi formulada Consulta a este Tribunal que foi autuada nesta Casa sob o n. 944.788.

De acordo com o Procurador, após análise das Unidades Técnicas desta Casa foi acordada a modulação dos efeitos da resposta à citada Consulta, tendo sido consignado expressamente que a alteração do repasse do duodécimo (de 6% para 7%) “... apenas deveria ser efetivada no exercício financeiro de 2016” (transcrição de fl. 06 e 07).

Registrou que, diante disto, o recorrente encaminhou ofício ao Chefe do Poder Executivo dando ciência das Consultas respondidas por este Tribunal (952.125 e 944.788) e requereu o repasse do duodécimo do Poder Legislativo com base no percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita base de cálculo, em cumprimento aos dispositivos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na LOA do exercício de 2015.

Informou que, em resposta ao requerimento o então Prefeito alegou que ocorreu equívoco por parte do Legislativo quanto ao entendimento em discussão (transcrição de fl. 08), sendo totalmente equivocada, segundo o Recorrente, a interpretação daquele Poder, que deixou de considerar as premissas traçadas por este Tribunal para modulação dos efeitos das mencionadas Consultas.

Acrescentou que o então Prefeito não levou em consideração que ao deliberar sobre o tema, na Sessão de 13/05/2015, este Tribunal concebeu interpretação até então inexistente, sendo que, ao indeferir o requerimento não considerou que a modulação dos efeitos, para aplicação somente para o exercício financeiro de 2016.

Ressaltou que mesmo existindo acréscimo populacional no ano de 2013 no Município de Ituiutaba, de acordo com a estimativa anual do IBGE, a inovação trazida por esta Corte (aplicação

das estimativas populacionais como dado oficial para fins de apuração do duodécimo e não os dados do CENSO), apenas foi levada a efeito na Sessão Plenária de 13/05/2015.

De acordo com o recorrente, é evidente que a alteração de valores para menor do duodécimo, durante o exercício financeiro, causa graves transtornos de ordem orçamentária para qualquer Câmara Municipal, tendo em vista que suas despesas e receitas geralmente são calculadas de forma a não existirem sobras.

Nesse contexto, o recorrente indagou como o Legislativo de Ituiutaba saldaria suas despesas se lhe foi diminuída sua receita e informou que questão idêntica já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal-STF ao apreciar o ARE n. 659.868/RJ (manutenção do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação em Mandado de Segurança n. 000922555.2009.8.19.0024), conforme transcrição de fl. 10 a 12.

Citou, às fls. 12 a 14, outra manifestação do STF, sem indicar o número do processo, assim como fez referência à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG nos autos de n. 1.0175.14.001551-2/001 e 0347.10.001803-0/001.

Desta forma, segundo o recorrente, não existem dúvidas que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Ituiutaba deveria observar o percentual de 7% (sete por cento), conforme previsto na LOA, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito.

Frisou, ainda, que, na contramão desta lógica a redução de valores durante o exercício financeiro, ou seja, após toda uma programação orçamentária, fatalmente traria consequências graves, e, infelizmente, uma delas foi à impossibilidade de se realizar o pagamento, a tempo e a modo, das contribuições previdenciárias de novembro de 2015 e do 13º salário deste mesmo ano.

Afirmou que em razão da ausência do recebimento do duodécimo, conforme planejado e previsto na LOA, o Poder Legislativo passou por grandes dificuldades financeiras, com impossibilidade de quitação dos compromissos assumidos, conforme as despesas programadas e empenhadas com referência nos valores consignados na LOA.

Por fim, concluiu:

(...) portanto, não existem razões para imputar qualquer responsabilidade ao Recorrente, tendo em vista que a ausência dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias de novembro de 2015 e do 13º salário deste mesmo ano não se deram por sua culpa ou dolo e muito menos se verifica a presença de má-fé, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido para decotar as penalidades impostas ao Recorrente.

Análise

Com relação aos argumentos apresentados pelos procuradores do Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, a Unidade Técnica constatou que são os mesmos apresentados em sede de defesa nos autos de origem e considerou insuficientes para alterar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Constatou-se que, em linhas gerais, os argumentos recursais apresentados pelo Procurador (dificuldades financeiras em arcar com as despesas em discussão e a legalidade do limite percentual máximo de repasses pelo Executivo ao Legislativo), foram os mesmos suscitados pelo Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba no exercício de 2015, na defesa apresentada por ele nos autos de n. 980.573 (fl. 169 a 281).

Na presente análise ficam ratificadas as considerações realizadas por esta Coordenadoria no reexame daquele processo (fl. 283 a 285), nos seguintes termos:

[...] As estimativas populacionais publicadas, anualmente, pelo IBGE são oficiais e devem ser consideradas quando do cumprimento de percentual fixado a ser repassado à Câmara Municipal, conforme entendimento firmado na Consulta n. 944.788 ratificando parecer pretérito desta Casa, e em consonância às manifestações de outras Cortes de Contas, do Judiciário e da Doutrina. Quanto ao pronunciamento da Ouvidoria, extrai-se que houve interpretação literal do dispositivo constitucional.

A discussão, à luz do art. 29-A, refere-se basicamente estabelecer qual seria o exercício de aplicabilidade do percentual constitucional de repasse do duodécimo, em virtude da estimativa populacional publicada pelo IBGE onde ocorreu aumento com reflexos diretos na faixa de índices, conforme Incisos I e II do precitado artigo.

A população do Município de Ituiutaba publicada pelo IBGE que resultou em alteração no percentual, para o exercício em tela (2015), registrou os seguintes números:

Exercício	2010	2012	2013	2014	2015	2016
População	97.171	98.392	102.020	102.690	103.333	103.945

Assim, conforme publicação no Diário Oficial da União-DOU do dia 29/08/2013, a estimativa da população de Ituiutaba foi de 102.020 habitantes, havendo retificação da resolução, conforme DOU de 04/10/2013, sem, contudo, alterar a população do Município de Ituiutaba (fls. 286 a 290).

Foram juntados aos autos pela defesa cópia de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar impetrado pela Câmara Municipal contra o Prefeito, em 02/12/15 (fls. 137/164), cuja liminar foi indeferida, e a segurança denegada em 17/06/16 (fls. 291 a 294), e cópia do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo em 16/12/15 (fls. 106/136).

Ao denegar a segurança, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Antônio Félix dos Santos decidiu ter o Prefeito observado o aumento populacional em 2013 para aplicar o repasse de 6% ao Poder Legislativo, em 2015, à vista de mando constitucional, uma vez que houve alteração efetiva na estimativa populacional do IBGE em 2013 e não 2014 como alegado pela Câmara.

Não foram apresentados pelos defendentes quaisquer documentos ou justificativas diferentes e diretamente relacionadas ao objeto da representação, além das alegações do repasse ter sido a menor.

Cabe acrescentar, ainda, que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal com base no inciso II do art. 29-A da CR/88 (6%) foi efetivado pelo Poder Executivo desde **março/2015**, conforme demonstrativo do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM de 2015 (fl. 295), corroborado pelo relatório apresentado pelo Contador da Câmara, Sr. Marcelo Tavares das Neves, em 27/11/15 (fl. 104), e o mandado de segurança impetrado somente em 02/12/15.

Ressalta-se que, o Chefe do Poder Legislativo deixou de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao verificar que a realização da receita não comportaria o cumprimento das obrigações assumidas, em desacordo ao art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). [...]

De forma adicional, constatou-se que, quanto à argumentação do Procurador de que o percentual de repasse deveria ser alterado, de 6% para 7% da receita base de cálculo, ainda no exercício de 2015, em função do aumento populacional do Município de Ituiutaba apurado pelo IBGE, merece destaque a informação de que tal fato foi objeto das Consultas n. 944.788 e 952.125, formuladas a este Tribunal pelo Recorrente nestes autos e respondidas nas Sessões de 13/05 e 11/11/2015, respectivamente.

Registre-se que, na primeira Consulta os membros deste Tribunal acordaram o seguinte entendimento:

[...] **III – CONCLUSÃO**

Pelas razões elencadas, respondo o presente questionamento nos seguintes termos:

- a) As estimativas populacionais realizadas pelo IBGE no período intercensitário **são oficiais** e devem ser consideradas quando da fixação do percentual a ser repassado à Câmara Municipal;
- b) Os **dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente até 31/08**, quando acusarem aumento ou diminuição demográfico relevante para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, **devem servir de fundamento** para a alteração do índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional, **a valer apenas para o próximo exercício financeiro**;
- c) O art. 29-A da Constituição da República determina **os valores percentuais máximos** permitidos, a título de repasse, do Poder Executivo ao Poder Legislativo, podendo a Lei Orçamentária prever percentuais menores, de acordo com a realidade financeira de cada Município. [...]

Na segunda Consulta os membros desta Casa acordaram o entendimento de que a modulação dos efeitos do acréscimo populacional do Município para apuração do limite de repasses do Executivo ao Legislativo seria aplicado somente a partir do exercício de 2016, conforme a seguir:

[...] III – CONCLUSÃO

Em respeito aos princípios do planejamento, razoabilidade e segurança jurídica, respondo os questionamentos efetuados pelo Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho nos seguintes termos:

- a) O aumento populacional, no contexto tributário brasileiro, gera a alteração do coeficiente a ser recebido das transferências obrigatórias do FPM, e, portanto, das receitas a serem arrecadadas a esse título com base em índice populacional. Acrescento, ainda, que nos termos do disposto na Consulta n. 944.788, o incremento de valores resultantes das transferências obrigatórias municipais será percebido a partir do início do exercício financeiro seguinte ao que for percebido o aumento populacional.
- b) O entendimento disposto no item “b” da Consulta n. 944.788 deve ter seus efeitos modulados, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2016. Tal medida torna-se necessária, por não ser razoável exigir que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, diante da inovação trazida pelo Plenário na sessão de 13/05/2015.

Tendo em vista a conexão constatada na presente Consulta e a de n. 944.788, ambas distribuídas à minha relatoria, determino o apensamento nos termos dos artigos 117 e 156 da Resolução n. 12/2008, definindo-se como principal o que foi autuado primeiro - Consulta n. 944.788. [...]

Assim sendo, ficou caracterizado o equívoco do entendimento da aplicabilidade da alteração populacional no limite de repasses de recursos pelo Executivo ao Legislativo de Ituiutaba, tanto por parte do Recorrente na defesa apresentada nos autos de n. 980.573, quanto pelo Procurador dele nas razões recursais suscitadas nos presentes autos.

Ressalte-se, ainda, que tal questão foi objeto de Representação apresentada a este Tribunal pelo Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, autuada sob o n. 969.375, a qual, sob os fundamentos das mencionadas Consultas, foi julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara, de 15/12/2016.

Cabe destacar, também, que conforme informações prestadas pelo referido agente público (fl. 306 a 313 do Processo n. 980.573), em 13/12/2016 foi firmado Termo de Transferência de Recursos Financeiros entre o Legislativo e o Executivo local, mediante o qual foi formalizado repasse, pelo primeiro, ao segundo, do valor apurado no Processo Administrativo n. 3333/2016 (R\$202.451,96), cujos recursos foram oriundos da sobra da receita orçamentária recebida pela Câmara em 2016.

Contudo, no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, relator daquele processo (fl. 332-v), aprovado à unanimidade, foi ressaltado “... que tal ressarcimento não sana a irregularidade configurada, vez que o dano ao erário, no importe de R\$48.294,11 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), corresponde ao pagamento dos juros e multas decorrentes da inadimplência dos então Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, permanece”.

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que as alegações apresentadas pelo Procurador do Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

Desse modo, corroboro a análise técnica acima transcrita e considero que os argumentos do ora recorrente são insuficientes, também, para modificar o acórdão proferido nos autos de origem.

III – VOTO

Por todo o exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **nego provimento aos recursos** mantendo inalterada a decisão proferida nos autos de n. 980573, acórdão às fls. 330/333.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer dos recursos ordinários, preliminarmente, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008; **II)** negar provimento aos recursos, no mérito, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos de n. 980573, acórdão às fls. 330/333; **III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência